



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 0007800-69.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: NUBIA MARIA DOS SANTOS SANTANA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.

PROCESSO DE ORIGEM: 0853918-58.2023.8.19.0038

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, autorizando, contudo, o recolhimento das custas processuais ao final da demanda originária, antes da prolação da sentença. A embargante sustenta omissão quanto à análise individualizada dos comprovantes de remuneração extraídos do eSocial e das faturas de cartão de crédito, bem como contradição na conclusão acerca de sua capacidade econômica.

A controvérsia envolve a alegação de que a embargante exerce atividade profissional como babá, com remuneração líquida aproximada de R\$ 647,50, e de que as despesas registradas nas faturas de cartão de crédito decorreriam de gastos essenciais e evidenciariam situação de endividamento, e não capacidade financeira.



Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da valoração das provas nem à substituição da conclusão adotada pelo órgão julgador por outra mais favorável à parte.

A embargante requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para concessão do benefício da gratuidade de justiça, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorre em omissão ou contradição ao apreciar os comprovantes de remuneração extraídos do eSocial, as faturas de cartão de crédito e os demais elementos utilizados para aferição da capacidade econômica; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para modificar a conclusão do julgamento mediante nova valoração das provas e para obter o prequestionamento dos dispositivos invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Não há omissão quanto aos documentos extraídos do eSocial, pois o acórdão embargado expressamente registra a atividade profissional exercida pela embargante e a remuneração bruta e líquida indicada nos comprovantes apresentados. A atribuição de consequência jurídica diversa da pretendida pela parte não caracteriza omissão.

A situação financeira atual também foi considerada, não havendo ausência de análise pelo fato de o colegiado não ter concluído que a renda líquida informada, isoladamente, seria suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica.

As faturas de cartão de crédito foram expressamente examinadas, tendo o acórdão considerado a discrepância entre as despesas documentadas e a renda líquida declarada, em conjunto com a ausência de documentos complementares capazes de esclarecer a origem dos recursos utilizados.

A alegação de que os gastos decorreriam de despesas essenciais, aquisição parcelada de vestuário e compras de alimentos e produtos



domésticos constitui tentativa de atribuir interpretação diversa aos mesmos elementos probatórios, não configurando omissão ou contradição sanável por embargos de declaração.

A contradição apta a justificar os embargos é aquela existente no próprio pronunciamento judicial, entre suas premissas, fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo, e não a divergência entre a conclusão do julgador e a interpretação pretendida pela parte acerca da prova.

A ausência de extratos bancários, declaração de imposto de renda ou comprovante de ausência de declaração impede o esclarecimento suficiente da aparente discrepância entre a renda informada e as despesas documentadas, permanecendo não comprovada de forma robusta a alegada incapacidade financeira.

Não há omissão quanto ao art. 373, I, do CPC, pois o acórdão atribui à parte o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e considera insuficiente a documentação apresentada para demonstrar a alegada hipossuficiência.

Também não se verifica violação ao art. 489, § 1º, do CPC, uma vez que o acórdão apresenta fundamentação fática e jurídica suficiente, identifica os elementos probatórios considerados e explicita as razões pelas quais não reconhece a incapacidade financeira.

Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscutir a valoração do conjunto probatório ou obter novo julgamento da controvérsia, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Quanto ao prequestionamento, a matéria suscitada considera-se incluída no acórdão para os fins previstos no art. 1.025 do CPC, desde que presentes os pressupostos legais, não sendo necessário o acolhimento dos embargos para esse propósito.

IV. DISPOSITIVO:

O recurso é conhecido e rejeitado, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.



Dispositivos legais relevantes: Código de Processo Civil. 1.022.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007800-69.2026.8.19.0000**, em que é Embargante **NUBIA MARIA DOS SANTOS SANTANA** e Embargado **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em julgar o presente recurso, termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NUBIA MARIA DOS SANTOS SANTANA** contra acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto em face de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.**, que nega provimento ao recurso e mantém o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, autorizando apenas o recolhimento das custas ao final do processo originário, antes da prolação da sentença.

Inconformada a embargante opôs os presentes embargos de declaração alegando que o acórdão embargado incorre em omissão ao deixar de analisar individualizadamente os recibos de pagamento emitidos pelo eSocial, os quais,



segundo afirma, demonstram que exerce atividade profissional como babá, com vínculo empregatício registrado, percebendo remuneração bruta de R\$ 700,00 e líquida de R\$ 647,50.

Aduz que o colegiado, embora considere a sua atividade profissional e a renda indicada, fundamenta a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça em considerações relacionadas à aquisição de veículo financiado em abril de 2022 e ao pagamento de parcelas de R\$ 806,33, invocando a Súmula nº 288 deste Tribunal.

Argumenta que a situação financeira atual é substancialmente diversa daquela existente em 2022 e que não é enfrentada a circunstância de sua renda atual ser inferior ao salário mínimo.

Afirma, ainda, que a decisão viola o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, por não examinar de forma individualizada prova documental que considera relevante para a demonstração de sua alegada insuficiência de recursos.

A embargante aponta, também, a existência de contradição na fundamentação do acórdão. Sustenta que, embora o voto condutor reconheça que possui renda líquida mensal de R\$ 647,50, conclui pela existência de capacidade financeira para suportar as custas processuais com base nas faturas de cartão de crédito. Argumenta que os documentos registram despesas de R\$ 799,23, R\$ 677,98 e R\$ 823,42, valores que, em sua ótica, evidenciam o comprometimento de sua renda com despesas básicas e o endividamento, e não a existência de recursos financeiros disponíveis.

Assevera que as despesas se relacionam, principalmente, à aquisição parcelada de itens de vestuário e à compra de alimentos em estabelecimento atacadista, sustentando que o cartão de crédito é utilizado para suprir necessidades alimentares e domésticas que sua renda não consegue custear integralmente.



Requer, para fins de prequestionamento, o enfrentamento dos artigos 98 e 99, §§ 2º e 3º, 373, inciso I, 489, § 1º, 1.022, 1.023 e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Sustenta que a oposição dos embargos de declaração possibilita o prequestionamento das matérias suscitadas para eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

Ao final, requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões e a contradição apontadas, com a análise individualizada dos recibos do eSocial e das faturas de cartão de crédito. Pleiteia a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, a fim de que seja reformado o acórdão e concedido definitivamente o benefício da gratuidade de justiça. Requer, ainda, o prequestionamento expresso dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões.

VOTO

Inicialmente, este recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca do qual deveria se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

Código de Processo Civil



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, a embargante sustenta a existência de omissões e contradição no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, autorizando, contudo, o recolhimento das custas processuais ao final da demanda originária, antes da prolação da sentença.

Alega, em síntese, que o acórdão não teria apreciado adequadamente os comprovantes de remuneração extraídos do eSocial, que demonstrariam a percepção de renda líquida de aproximadamente R\$ 647,50, bem como teria interpretado equivocadamente as faturas de cartão de crédito, cujas despesas, superiores à renda declarada, decorreriam de gastos essenciais e revelariam situação de endividamento, e não capacidade econômica.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, não se verifica a alegada omissão quanto aos documentos extraídos do eSocial.

O acórdão embargado expressamente registra que a agravante exerce atividade profissional como babá e que apresentou comprovantes de rendimentos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2025 e janeiro de 2026, indicando remuneração bruta de R\$ 700,00 e líquida de aproximadamente R\$ 647,50.

A circunstância de o colegiado ter atribuído a esses documentos consequência diversa daquela pretendida pela parte não caracteriza omissão. A prova



foi efetivamente considerada, tendo o acórdão, a partir dela, analisado a compatibilidade entre a renda declarada e os demais elementos constantes dos autos.

Nesse contexto, o voto condutor consignou que a agravante, embora atualmente declare renda líquida de aproximadamente R\$ 647,50, realizou, em abril de 2022, financiamento de veículo mediante pagamento de entrada no valor de R\$ 17.200,00, assumindo parcelas de R\$ 806,33. O dado foi considerado em conjunto com os demais elementos probatórios, e não como fundamento isolado para o indeferimento da gratuidade.

Também não procede a alegação de que o acórdão teria desconsiderado a situação financeira atual da embargante.

Ao contrário, a decisão expressamente reconhece a renda atualmente informada e, a partir dela, confronta os demais dados constantes da documentação apresentada. O fato de o colegiado não ter concluído que a renda de R\$ 647,50, por si só, comprova a hipossuficiência econômica não traduz omissão, mas valoração da prova segundo o convencimento formado a partir do conjunto documental.

Do mesmo modo, não há omissão quanto às faturas de cartão de crédito.

A decisão examina expressamente os documentos e observa que as despesas neles registradas superam a renda líquida declarada pela agravante. A partir dessa circunstância, considera que haveria aparente incompatibilidade entre a renda informada e o padrão de despesas apresentado, especialmente diante da ausência de outros documentos capazes de esclarecer a origem dos recursos utilizados.

A embargante pretende, em verdade, que seja conferida às mesmas provas interpretação diversa daquela adotada no julgamento, sustentando que os gastos realizados com cartão de crédito revelariam endividamento e despesas de subsistência.



Ainda que essa interpretação seja juridicamente possível e tenha sido defendida pela parte, a pretensão de substituir a conclusão alcançada pelo órgão julgador por outra mais favorável à embargante não configura, por si só, omissão ou contradição sanável pela via do artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada aponta, inclusive, que não foram apresentados extratos de movimentação bancária, declaração de imposto de renda ou comprovante de ausência de declaração, elementos que poderiam contribuir para esclarecer a aparente discrepância entre a renda declarada e as despesas documentadas.

A alegação de que as despesas decorreriam de aquisição parcelada de vestuário e de compras de alimentos e produtos domésticos igualmente não evidencia vício integrativo. Trata-se de argumento relacionado à interpretação e à força probatória dos documentos, matéria que foi apreciada pelo colegiado.

Tampouco se identifica contradição interna no acórdão.

A contradição apta a ensejar embargos de declaração é aquela existente no próprio pronunciamento judicial, entre suas premissas, fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo, e não a divergência entre a conclusão adotada pelo julgador e a interpretação que a parte pretende atribuir à prova.

No caso, o raciocínio desenvolvido no acórdão mostra-se coerente. A decisão reconhece a presunção relativa decorrente da declaração de hipossuficiência, registra a renda líquida informada pela agravante, considera o financiamento do veículo e as respectivas obrigações assumidas, examina as despesas constantes das faturas de cartão de crédito e observa a ausência de documentação complementar apta a esclarecer a situação patrimonial da parte. Ao final, conclui que não houve comprovação suficiente da alegada hipossuficiência econômica.

Não há incompatibilidade lógica entre reconhecer que a embargante auferia renda líquida de aproximadamente R\$ 647,50 e, simultaneamente, entender que os



demais elementos constantes dos autos não permitem concluir, com segurança, pela incapacidade de arcar com as despesas processuais.

A afirmação de que as despesas superiores à renda declarada podem indicar a existência de outros rendimentos também não encerra contradição. O acórdão não afirma, de forma categórica, que a embargante efetivamente possua renda diversa daquela informada. Apenas considera que a discrepância documental não foi suficientemente esclarecida e que a ausência de documentação complementar impede o reconhecimento seguro da hipossuficiência.

Também não se verifica omissão quanto ao artigo 373, inciso I, do CPC. O acórdão expressamente atribui à agravante o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e conclui que a documentação apresentada não se mostra suficiente para demonstrar, de forma robusta, a alegada incapacidade financeira.

Da mesma forma, não há omissão relevante quanto ao artigo 489, § 1º, do CPC. A decisão apresenta os fundamentos fáticos e jurídicos que conduzem ao resultado, indicando os elementos probatórios considerados e explicitando as razões pelas quais o colegiado entende não estar suficientemente comprovada a hipossuficiência econômica.

A circunstância de a embargante discordar da conclusão alcançada não significa ausência de fundamentação.

Com efeito, o acórdão não deixa de enfrentar as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. O que se verifica é a pretensão de rediscutir a valoração dos elementos probatórios e obter a modificação do resultado do julgamento, finalidade que não se enquadra nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao prequestionamento, cumpre observar que a finalidade dos embargos de declaração não se confunde com a necessidade de manifestação



expressa e individualizada sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte quando a matéria controvertida já foi suficientemente apreciada.

De todo modo, considera-se prequestionada a matéria suscitada, na forma do artigo 1.025 do CPC, desde que presentes os pressupostos legais, não sendo necessário o acolhimento dos embargos para esse fim.

Assim, ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

RELATORA